DELIBERAÇÃO AC00 - 3199/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18496/2015/001
PROTOCOLO	: 1972111
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ELIZABETH FELIX DA SILVA CARVALHO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO DE OBRAS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – LEGALIDADE DO ATO – EXCLUSÃO MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos, é possível a reforma do acórdão recorrido para excluir a multa imposta ao recorrente e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário formulado por **Elizabeth Félix da Silva**, Ex-Diretora Presidente da agência municipal de transporte e trânsito de campo grande – MS/AGETRAN, para o fim de **excluir** o item "2" do acórdão **AC01 - 1861/2018**, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo do Contrato de Obra n° 8/2015/AGETRAN, nos termos do art. 22 do Decreto-lei n° 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas, e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se os atos, nesta fase de Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Diretor Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – MS/AGETRAN, Sra. Elizabeth Félix da Silva (CPF/MF n° 321.970.121-34), em face da Deliberação AC01 - 1861/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n° 1.905, do dia 26 de novembro de 2018, que assim deliberou:

> *1. Para que seja declarada a **REGULARIDADE do Contrato de Obras n. 8/2015, da inexecução financeira e da rescisão do contrato**, realizada nos termos do art. 55, art. 61, parágrafo único e art. 78, caput e XII, da lei n. 8666/1993, exceto pela remessa fora do prazo do contrato a esta Corte;*
>
> *2.Para que em razão da irregularidade detectada acerca da formalização do Contrato de Obras n. 8/2015, consubstanciada pela remessa a esta Corte fora do prazo legal, desatendendo previsão contida na norma procedimental do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, seja aplicada multa em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em desfavor da Ex-Diretora-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito – Agetran, Elizabeth Félix da Silva, inscrita no CPF/F sob o n. 321.970.121-34, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;*

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Examinada a matéria pelo Ministério Público de Contas, o mesmo por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 14761/2019, opina pelo Conhecimento e Não Provimento do Recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Primeiramente, constata-se que foram observados os artigos 66 a 69 da Lei Complementar n° 160/2012, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

Alega o recorrente, em síntese, que deve ser avaliada a consecução do

interesse público, se eventual falha acarretou dano ao erário e a ausência de prejuízo aos cofres públicos, visto que a acusação se refere a impropriedades meramente formais, inexistindo a omissão na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, mas apenas o atraso que não prejudicou a análise dessa Casa de Contas em nenhuma de suas fases.

Sustenta que não pode haver aplicação de penalidade ou sanção de qualquer natureza senão quando se verificar, de forma inconteste, a existência de irregularidade substancial ou de grave infringência as normas da administração financeira e orçamentária.

Ao final, aduz que no caso em tela está nítido o exagero para imposição da multa, pois o dano que se quer efetivar não prospera, visto que o atraso no envio das informações não trouxe prejuízos ao erário público, nem ocorreu proveito patrimonial ou financeiro a Recorrente.

Evidenciando a impropriedade arguida, constata-se que foi arbitrada sanção em razão da remessa intempestiva do Contrato de Obra n° 8/2015/AGETRAN, cuja data limite para remessa era **04/08/2015** sendo encaminhado para esta Corte de Contas em **04/11/2015** (prazo excedido inferior 3 meses), não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Sob o prisma jurídico, a multa aplicada esta adequada. Entretanto, perante a regularidade do ato em exame, tal questão deve ser relevada, aplicando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Casa de Contas.

Ademais, este vem sendo o posicionamento adotado por esta Corte de Contas, conforme se verifica em atualizada jurisprudência, senão vejamos:

> *EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO –PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – MULTA –LEGALIDADE DOS ATOS – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO. **Verificada a legalidade dos atos examinados, é possível excluir a multa aplicada ao recorrente e emitir, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas acerca do prazo de remessa de documentos**. (AC00 - 1538/2019, Processo n° TC/15279/2016/001, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, data 26/07/2019). (Grife e destaquei)*

> *EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO –TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA - REGULARIDADE DE TODOS*

> *OS ATOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PODER PÚBLICO – EXCLUSÃO DAMULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.* ***Ponderando-se que todas as fases do ato foram consideradas regulares, havendo somente o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo ao Poder Público, é possível a reforma da decisão para excluir a multa aplicada e emitir recomendação ao atual gestor, a fim de observar com maior cautela os prazos para a remessa de documentos****, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (AC00 - 1346/2019, Processo n° TC/3733/2009/001, Relator Cons. Valdir Neves Barbosa, data 05/06/2019). (Grife e destaquei)*

> *EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO –CONTRATO ADMINISTRATIVO–EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO –DESARMONIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS –IRREGULARIDADE – APLICAÇÃODE MULTA –RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS HÁBEIS –LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO–RECOMENDAÇÃO. A comprovação na íntegra da execução financeira motiva o provimento do recurso para declarar a regularidade e excluir a multa aplicada.* ***O atraso na remessa de documentos constitui infração, mas que, diante da legalidade dos procedimentos em exame, cabe como medida suficiente ao caso concreto a recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais****. (AC00 -3304/2018, Processo n° TC/9154/2013, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, data 05/12/2018). (Grife e destaquei)*

Portanto, do ponto de vista processual, impõe-se apenas ressalva à regularidade do feito, pelo descumprimento do prazo previsto para a remessa do Contrato de Obra n° 8/2015/AGETRAN, e exclui-se a multa arbitrada ao Recorrente pela deficiência alhures transcrita (intempestividade).

Para mais, em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013, *in verbis*:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º* ***Na fixação da multa o Tribunal levará em conta,*** *dentre outros fatores:*
>
> *(...)*
>
> *II -* ***a relevância da falta****;*
>
> *(...) (Destaquei)*

Desta forma, com base nas disposições transcritas acima, e em face ao entendimento exarado por esta Casa de Contas, entendo cabível a exclusão da multa regimental determinada pela **Deliberação AC01 - 1861/2018**, no item "2", considerando, ainda, que a presente contratação fora julgada como regular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Elizabeth Félix da Silva (CPF/MF n° 321.970.121-34), Ex-Diretor Presidente da agência municipal de transporte e trânsito de campo grande – MS/AGETRAN, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de excluir o item "2" da Deliberação AC01 - 1861/2018, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo do Contrato de Obra n° 8/2015/AGETRAN, nos termos do art. 22 do Decreto-lei n° 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas.

III – **RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV- **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC.LBA/dssm